



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000680/2007-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.859 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLUBE ESPORTIVO BENTO GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe se no período do lançamento, as empresas REVI Serviços Elétricos Ltda e Turismo Casagrande Ltda eram optantes pelo SIMPLES com base na Lei 9.317/96.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão que julgou procedente o lançamento referente às contribuições destinadas às entidades e fundos denominados de Terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, e de retenções não destacadas decorrentes da contratação de serviços.

O lançamento refere-se ao período compreendido pelas competências de 03/2004 a 05/2004, 09/2004, 03/2005 a 12/2006, 02/2007 a 07/2007.

Na impugnação, a Recorrente juntou consultas feitas ao SIMPLES NACIONAL para comprovar que as empresas REVI Serviços Elétricos Ltda. e Turismo Casagrande Ltda são optantes deste sistema de tributação, de fls. 62/63.

Apresentado Recurso Voluntário em que a Recorrente sustenta, em síntese, (i) que a NFLD se sustenta no “levantamento DG (fatos geradores declarados em GFIP) e nas retenções não destacadas “levantamentos RTC, RCC, RRE e RES” (ii) que inexistente irregularidade no “levantamento DG”, ante o recolhimento de toda as contribuições devidas; (iii)

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.859 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13016.000680/2007-19

não existe obrigação de retenção de valores relativos à contribuições nos serviços prestados pelas empresas Revi Serviços Elétricos Ltda. e Estrela Serviços de Calçamento, por serem optantes do SIMPLES.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Tendo em vista que para o julgamento da matéria posta no recurso se faz essencial saber se no período do lançamento as empresas REVI Serviços Elétricos Ltda e Turismo Casagrande Ltda eram optantes pelo SIMPLES com base na Lei 9.317/96, voto por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro